CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 142

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 008/2025

Emendas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

De autoria das Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Regina da Silva Costa, as Emendas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, que ***Desafeta de uso institucional para bens dominicais e autoriza a alienação de lotes urbanos de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 136 a 141, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar-se de solicitação de autorização legislativa para a alienação de imóveis de propriedade da municipalidade, para fins de viabilização de recursos financeiros para que o Município possa continuar arcando com os compromissos que são de sua responsabilidade, conforme consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar, às fls. 06.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 143

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Neste ponto, passaremos à análise das Emendas nº 05 e 06, apresentadas pelas Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Regina da Silva Costa, que buscam, respectivamente, a alteração do artigo 1º e do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, para fins de determinar a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 144

destinação dos recursos a serem auferidos com a alienação dos imóveis relacionados no Projeto ora em comento.

Conforme se vê, a Emenda nº 05 objetiva alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, para fins de incluir o § 1º, estabelecendo a destinação dos recursos financeiros a serem auferidos com a alienação dos imóveis listados nos incisos do caput do mencionado artigo. Ocorre que a referida Emenda não se atentou para questão legal de que os imóveis de propriedade do Município caracterizam bens de capital e sua alienação, por consequência, caracterizam receitas de capital.

Neste ponto, não é demais trazer a lume que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), define que receitas de capital são aquelas provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital. Desta forma, da leitura acima, não restam dúvidas de que a receita proveniente de leilão de bens (imóveis, como no caso em tela) deve ser reconhecida como receita de capital.

Ademais, tendo em vista que a Emenda nº 05 trata sobre a aplicação de recursos oriundos de receita de capital proveniente de alienação de bens, é imperioso citar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do tema na Seção II – Da Preservação do Patrimônio Público, notadamente no artigo 44 que apresenta reconhecida *regra de ouro* para gestão pública, senão vejamos:

> *Art. 44.* ***É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens*** *e direitos que integram o patrimônio público* ***para o financiamento de despesa corrente****, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.* [grifos nossos]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 145

Desta forma, ao gestor público municipal é vedado aplicar os recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens que integrem o patrimônio público (imóveis, como no caso em tela), para financiar despesas correntes, conforme se pretende pela Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, exceto quando permitidas por lei aos regimes previdenciários geral e próprio dos servidores públicos.

Note-se que o legislador, com o condão de preservar o patrimônio público, vincula a utilização dos recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens com a execução de despesa de capital, contribuindo, assim, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

A respeito da despesa de capital, a Lei Federal nº 4.320/1964 define que a mesma tem como desdobramento as despesas com investimentos, inversões financeiras ou transferências de capital.

O MCASP, por sua vez, ao discorrer sobre despesa de capital, define que, exceto nos casos de transferência de capital, a despesa de capital é definida como despesa orçamentária não efetiva, que é aquela que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade, constituindo-se em fato contábil permutativo. Ou seja, classificam-se na categoria econômica de despesa de capital aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Nesta toada, ao realizar a análise da execução da despesa para fins de enquadrá-la como despesa de capital, é importante que o gestor municipal observe se tal despesa contribuirá, diretamente, para a formação de um bem de capital. Caso contrário, estará diante da execução de despesa corrente, o que é vedado, de forma expressa, por Lei.

Por fim, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática ao determinar que os recursos provenientes de receita de capital derivada da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 146

alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público devem ser aplicados em despesa de capital, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, razão pela qual concluímos que a Emenda nº 05, na forma proposta não deve prosperar, em razão de afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aqui, passaremos à análise da Emenda nº 06, que objetiva alterar o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, para fins de inserir os incisos I e II, que objetivam determinar a utilização dos recursos auferidos com a alienação dos imóveis listados nos incisos do artigo 1º do Projeto na construção e ampliação de creches, bem como em melhorias na infraestrutura das escolas e aquisição de novos equipamentos para as mesmas, e, ainda, para a realização de obras de recapeamento de vias públicas e reparos na rede pluvial.

Conforme dantes manifestado, os recursos provenientes de receita de capital, derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, devem ser aplicados em despesas de capital, conforme previsto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme também já manifestado alhures, a construção e ampliação de creches enquadra-se no que o MCASP define como sendo despesa de capital, que é aquela despesa orçamentária que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade, constituindo-se em fato contábil permutativo. Ou seja, classificam-se na categoria econômica de despesa de capital aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, razão pela qual concluímos que a Emenda nº 06, na forma proposta deve prosperar, por não caracterizar afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 05 e 06 propostas ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, concluímos que a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 147

Emenda nº 05 deva ser rejeitada, por não se encontrar revestida das condições de legalidade; e que a Emenda nº 06 se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação, devendo receber subemenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JANEIRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 148

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Os recursos provindos da alienação dos bens serão revertidos na aquisição de novos investimentos, de acordo com as normas prescritas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", observando o que segue:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos recursos provindos da alienação dos bens previstos nesta Lei Complementar deverão ser destinados à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes aprovadas na LDO e no PPA do ano anterior, para construção e ampliação de creches, bem como para melhorias na infraestrutura das escolas e aquisição de novos equipamentos;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos recursos provindos da alienação dos bens previstos nesta Lei Complementar deverão ser destinados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes aprovadas na LDO e no PPA do ano anterior, para recapeamento de vias públicas e obras de reparos na rede pluvial."

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JANEIRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 011/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024.	Executivo

Glicinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681